ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 00924/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
NATUREZA : 076 – Embargos de Declaração
INTERESSADO : Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADO: : Lourival Freire Sobrinho OAB/SE 5646
PROCURADOR : Luis Alberto Menezes– Parecer nº 436/2017
RELATOR : **Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**

DECISÃO TC **29295** **PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Embargos Declaratórios. Via inapropriada para alterar o que foi julgado. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo **TC – 00924/2015** de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito do Município de Capela, **em face do Acordão TC 00204/2015 – Segunda Câmara**, emitido no Processo TC-001304/2014, que manteve a Decisão TC-027126/2014 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC - 002547/2007 pertinente ao Relatório de Inspeção nº 28/2008, que em sua conclusão decidiu:

> "Irregularidade do período inspecionado aplicando-se ao gestor a multa de R$ 5.000,00, com determinação de que o município recomponha os fundos cujos recursos foram utilizados sem a devida comprovação, com remessa dos autos à Procuradoria do Estado e ciência ao Ministério Público Estadual".

Em suas razões (fls. 02/03), o embargante alega a existência de omissões, obscuridades e contradições no referido acórdão, defendendo: a) não houve manifestação da CCI Oficiante, do *Parquet* Especial e do Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/12/2017 09:02:14

Relator sobre o pedido de não remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, destacando que a mesma não é cabível em razão de inexistência de dano ao erário e ilícito penal, requisitos contidos na LC n° 04/90, a qual não cita atos de improbidade; b) não se explicitou no acórdão qual a irregularidade grave e insanável, devendo-se considerar o período inspecionado como Regular com Ressalvas, tendo em vista que não ocorreu dano ao erário ou mácula que viesse a prejudicar a administração municipal; c) o único ponto citado pelo Conselheiro Relator foi a contratação por tempo determinado, mas o ex-gestor o fez com base na Lei Complementar n° 07/2007 e no Ato Regulamentar n° 01/2007, não havendo esta Corte declarado sua inconstitucionalidade; d) em relação ao controle de combustíveis, o técnico informou que não foram apresentadas as documentações necessárias, pelo que deve ser aplicado por analogia o *in dúbio pro reo,* pois não se chegou a conclusão sobre o assunto; e) no tocante às transferências bancárias efetuadas entre contas da própria Prefeitura e às licitações e contratos dispensados, somente houve impropriedade, e não irregularidade, pois não houve dano/prejuízo ao erário; f) a multa aplicada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é exorbitante e não foi enfrentada pela Corte de Contas, apenas citando valores mínimos e máximos, sem enfrentar a questão dos incisos I a V do § 1º, art. 2º, da Resolução TCE n° 221/2002 e, por não haver prova nos autos de que as ocorrências tratam de reincidências, deve ser fixada em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Isto posto, requer o recorrente, o recebimento dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, reapreciando a decisão e tornando clara e objetiva suas fundamentações legais, considerando o período inspecionado como Regular com Ressalvas, exonerando o embargante da multa de R$ 5.000 00 (cinco mil reais) ou, sucessivamente, que se esclareça sobre os pontos obscuros, omissos e controversos, aplicando o valor mínimo da multa em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), além da não remessa ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/12/2017 09:02:14

Juntou procuração e documentos (f. 10-36).

Protocolados nesta Casa em 15/06/2015, sob o nº 103885/2015, os presentes Embargos foram admitidos pela Presidência desta Corte através do despacho às fls. 42, nos termos do Parecer de nº. 122/2015 (fl. 38/39), por ser tempestivo e cabível.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica, que se manifestou no sentido de que a via de embargos declaratórios não se presta ao revolvimento da análise da matéria com reiteração dos argumentos expostos no recurso anterior ou apresentação de novos fundamentos, recomendando, portanto, que os embargos não devam ser acolhidos por esta Corte de Contas, por ausência de cumprimento dos requisitos do art. 200, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se incólume o Acórdão 000204-Segunda Câmara.

Com os autos, o ilustre representante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 436/2017 (fls. 56/59), acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos no parecer da Coordenadoria Jurídica, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e, opinando pelo não conhecimento do presente Embargo, mantendo-se incólume o Acórdão n° 000.204 - Segunda Câmara.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/12/2017 09:02:14

PROCESSO TC-000924/2015 **DECISÃO TC 29295 PRIMEIRA CÂMARA**

Considerando o parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica sob o nº. 122/2015, fls. 40/41 e, conseqüente admissão pela Presidência desta Corte, às fls. 44, por terem sido os presentes embargos opostos tempestivamente;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica, no mérito, aduz que a via de embargos declaratórios não se presta ao revolvimento da análise da matéria com reiteração dos argumentos expostos no recurso anterior ou apresentação de novos fundamentos, recomendando, portanto, que os embargos não devam ser acolhidos por esta Corte de Contas, por ausência de cumprimento dos requisitos do art. 200, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se incólume o Acórdão 000204-Segunda Câmara;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 436/2017 (fls. 56/59), acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos no parecer da Coordenadoria Jurídica, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e, opinando pelo não conhecimento do presente Embargo, mantendo-se incólume o Acórdão n° 000.204 - Segunda Câmara;

Considerando que o gestor e o seu procurador legalmente habilitado nos autos foram intimados a comparecer à Sessão de Primeira Câmara desta corte de Contas no dia 07/11/2017, nos termos do art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que no dia 07/11/2017 o gestor protocolou um instrumento de substabelecimento, nomeando um novo causídico, oportunidade em que pede prazo para conhecimento do inteiro teor dos Embargos interpostos; por essa razão, o julgamento do processo fora adiado;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/12/2017 09:02:14

PROCESSO TC-000924/2015 **DECISÃO TC 29295 PRIMEIRA CÂMARA**

Considerando que os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, considerando o instituto da preclusão, e afirmando que já foram oportunizados ao peticionante o contraditório e a ampla defesa, opina pelo indeferimento do pedido;

Considerando o voto deste Relator, acompanhando a manifestação do representante do ***Parquet Especial*** pelo não conhecimento do recurso interposto, por ausência de cumprimento dos requisitos do art 200 do Regimento Interno desta Corte, apenas tendo o interessado reiterado os argumentos expostos no Recurso de Reconsideração TC nº 001304/2014 e que a via de embargos declaratórios não se presta ao revolvimento da análise da matéria;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 28.11.2017, por unanimidade de votos, **não** conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor **Manoel Messias Sukita Santos**, CPF: 53453158504, com fundamento no art. 200, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente)**, Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator)**, Ulices de Andrade Filho.** Presente o Procurador do Ministério Público Especial**, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 19 de dezembro de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/12/2017 09:02:14

PROCESSO TC-000924/2015 **DECISÃO TC 29295 PRIMEIRA CÂMARA**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2017 10:48:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2017 12:55:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/12/2017 09:02:14